



**PROCESSO N.º : 11.525-8/2022**

**PRINCIPAL : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES DE RONDONOPOLIS - IMPRO**

**INTERESSADA : SONIA IZABEL LOPES DOS SANTOS**

**ASSUNTO : PENSÃO**

**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

### **RAZÕES DO VOTO**

Constatou-se irregularidade na planilha de cálculo do benefício em análise, pertinente à não observação dos fatores de redução contidos no § 1º do art. 24 da Emenda Constitucional n.º 103/2019, visto que, com a concessão do presente benefício, a ora requeute passa a acumular pensão deixada por cônjuge com proventos de aposentaria, ambos os benefícios pagos pelo IMPRO.

De acordo com o art. 24 da EC n.º 103/2019, a acumulação de benefícios (aposentadoria e pensão) é proibida pelas novas regras constitucionais previdenciárias, exceto nos casos excepcionais elencados pela própria emenda alteradora.

O inciso II do §1º do artigo 24 da EC n.º 103/2019 permite a acumulação de um benefício de aposentadoria e de pensão, entre regimes de previdência diversos, mas deverão ser aplicados os fatores de redução arrolados no §2º, sobre o benefício de menor valor.

Portanto, a aplicação desses fatores somente será afastada quando o direito aos benefícios tiver sido adquirido antes da publicação daquela Emenda Constitucional, conforme disposições contidas no §4º do seu art. 24:

Art. 24 (...)

As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

O item n.º 95 da Nota Técnica SEI n.º 12212/2019/ME, ao fazer uma análise das regras constitucionais da EC n.º 103/2019 aplicáveis aos regimes próprios





de previdência social dos entes federados subnacionais, apresentou os seguintes esclarecimentos:

(...) não obstante a regra da EC 103/2019 seja a proibição de acumulação **seja permitida a acumulação de pensão com aposentadorias, eles devem sofrer uma restrição quanto ao valor do benefício a ser pago a partir do segundo benefício numa escala decrescente de rendimento**, consistente numa redução percentual apurada cumulativamente por faixas de cada um desses benefícios. (grifo nosso)

Ademais, segundo o item n.º 96 da mesma nota técnica:

**96.** Essas restrições à acumulação de benefícios **são normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata** a todos os regimes próprios de previdência social, **sem embargo de não poderem prejudicar o direito adquirido antes de sua entrada em vigor, a teor do que dispõe o § 4º do art. 24 da EC nº 103, de 2019.**(grifo nosso)

Posteriormente, foi editada a Portaria MPT n.º 1.467/2022, que trouxe as diretrizes gerais para o funcionamento do RPPS, e apresentou no art. 165 detalhadamente os procedimentos a serem observados na aplicação das camadas de redução do(s) benefício(s) acumulado(s), dentre as quais, destacam-se, por serem pertinentes ao presente caso, o §2º, inciso V, § 3º e § 6º, inciso II, abaixo transcritos:

Art. 165. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social.

(...)

§ 2º Será admitida, nos termos do § 3º, a acumulação de:

**V - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS com aposentadoria concedida por RPPS ou RGPS;**

§ 3º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 2º, **é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios**, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 100% (cem por cento) do valor da parcela de até 1 (um) salário mínimo nacional;

II - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário mínimo nacional, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

III - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

IV - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos; e

V - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.

(...)

§ 6º As restrições previstas neste artigo:

II - não serão aplicadas **se o direito a todos os benefícios, acumuláveis nos termos da Constituição Federal, houver sido adquirido antes de 13 de novembro de 2019**, ainda que venham a ser concedidos após essa data; (grifo nosso)





Como se vê, os dispositivos acima transcritos deixam claro que, quando a aquisição do direito a um dos benefícios acumuláveis ocorrer após da publicação da EC n.º 103/2019, deverão ser adotadas as seguintes medidas: **i)** ser oportunizada a escolha ao melhor benefício e **ii)** ser aplicados os fatores de redução previstos tanto no § 2º do art. 24 da EC 103/2019, como no § 3º do art. 165 da Portaria MPT 1.4617/2022.

Apesar de notificado por diversas vezes nos autos, o IMPRO não adotou as providências necessárias à correção do ato e cálculo dos proventos com o fator redutor, nos termos legais.

Por fim, cumpre salientar que o ato em análise foi encaminhado pelo Diretor Executivo do IMPRO em 31/5/2022<sup>1</sup>, de modo que não houve o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE n.º 636.553, para a apreciação de atos de natureza complexa, por parte desta Corte, razão pela qual não cabe o registro tácito.

Ante do exposto, acolho o Parecer Ministerial n.º 3.349/2024, de autoria do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e com fulcro nos artigos 1º, inciso VI, 22, II, e 43, inciso II, todos da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, **VOTO** no sentido de:

**I) JULGAR ILEGAL** a planilha de cálculo de benefício;

**II) DENEGAR REGISTRO** da Portaria n.º 2.751/2022, que concedeu pensão vitalícia, quota parte 100%, na qualidade de viúva, à Sra. **SONIA IZABEL LOPES DOS SANTOS**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) 318.213.161-34, nos termos do artigo 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 dezembro de 2003, artigo 7º, inciso I, §1º, artigo 8º, artigo 30, inciso I, artigo 31, inciso I, da Lei Municipal n.º 4.614, de 25, de agosto de 2005, em razão do falecimento do **Sr. MILSON PEREIRA DOS SANTOS**, em 17/2/2022, anteriormente aposentado<sup>2</sup> no cargo de Técnico Agrícola, Nível "07", da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária.

<sup>1</sup> Termo de Aceite - Doc. digital 136104/2022.

<sup>2</sup> Doc. 251865/2022, pág. 25





**III) DETERMINAR** ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis (IMPRO) que, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, cesse o pagamento do benefício previdenciário considerado ilegal no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da presente deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa, encaminhando a este Tribunal o comprovante do cumprimento da referida determinação;

**IV) COMUNICAR** imediatamente a interessada cujo ato foi apreciado pela ilegalidade o teor do presente acórdão, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência.

**É como voto.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 23 de outubro de 2024.

*(assinatura digital)*<sup>3</sup>

**Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

---

<sup>3</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

